



**PARECER N°** 1258/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.011823/2018-43  
**INTERESSADO:** STENQUERVICHE & CALÇA TREINAMENTOS LTDA - ME

## **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**AI:** 003864/2018 **Data da lavratura:** 07/03/2018

**Crédito de Multa n°:** 666737196

**Infração:** *desenvolver curso em local não autorizado, contrariando o disposto no parágrafo 141.57(c)(8) do RBHA 141*

**Enquadramento:** alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c item 141.57(c)(8) do RBHA 141

**Data da infração:** 20/12/2017

**Proponente:** Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

### **RELATÓRIO**

1. Trata-se de Recurso interposto por STENQUERVICHE & CALÇA TREINAMENTOS LTDA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 003864/2018 (SEI 1593470), que capitulou a conduta do interessado na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c item 141.57(c)(8) do RBHA 141, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Desenvolver curso em local não autorizado, contrariando o disposto no parágrafo 141.57(c)(8) do RBHA 141

HISTÓRICO: A entidade deixou de operar no endereço autorizado pela ANAC, situado à Alameda dos Crisântemos n° 95, Bairro Cidade Jardim, cidade de São Carlos-SP, CEP: 27923-420.

2. Consta no processo o Relatório de Fiscalização n° 005470/2018 (SEI 1593524), que dispõe o seguinte a respeito da constatação da suposta infração:

1 O Ofício 1877 (1128825), de 16/10/2017, constante no processo 00058.529814/2017-12, foi encaminhado à ANGLOSCHOOL ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL (STENQUERVICHE & CALÇA TREINAMENTOS LTDA-ME), entretanto, conforme Parecer 2305 (1344460), constante no processo 00058.529814/2017-12, os correios não conseguiram entregar o Ofício no endereço cadastrado no SINTAC e autorizado conforme processo n° 00065.126115/2015-63, publicado através da Portaria 444/SPO, de 24/12/15 no DOU de 28/12/15 (1344541).

2. Verificou-se que, mesmo depois de quase dois anos da autorização de mudança de endereço, no site da entidade ainda constava o endereço antigo, o que configurou indício de que a entidade poderia estar funcionando em local não autorizado.

3. Para confirmar a suspeita, o Ofício foi enviado para o endereço antigo, situado à Rua XV DE Novembro n° 2073, Centro, na cidade de São Carlos ? SP, e o mesmo foi recebido, conforme AR JT006423784BR, e respondido, conforme processo anexo 00065.574999/2017-21, o que evidencia que a entidade ainda funciona no endereço antigo não mais autorizado pela ANAC.

4. Diante do exposto, ficou evidenciado que a escola funciona em endereço não autorizado pela

3. Foi anexado ao processo cópia dos seguintes documentos (SEI 1593525):
  - 3.1. Cópia de tela do SACI com Lista de Turmas da Autuada;
  - 3.2. Aviso de Recebimento que comprova o recebimento do Ofício nº 1877(SEI)/2017/GTOF/GCOI/SPO pela autuada em 20/12/2017;
  - 3.3. Cópia do Parecer nº 2305(SEI)/2017/GTOF/GCOI/SPO;
  - 3.4. Cópia do Parecer nº 262/2018/GTOF/GCOI/SPO;
  - 3.5. Cópia de Propaganda da Autuada em endereço eletrônico na Internet, com o seu endereço;
  - 3.6. Cópia da Portaria nº 3444/SPO, de 24/12/2015;
  - 3.7. Cópia de envelope que demonstra o não recebimento de correspondência pela autuada no endereço à Rua Alameda dos Crisântemos, 95 - São Carlos - SP;
  - 3.8. Cópia do Ofício nº 1877(SEI)/2017/GTOF/GCOI/SPO-ANAC.
4. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 03/04/2018 (SEI 1865384), o interessado apresentou defesa em 16/04/2018 (SEI 1723953). No documento, alega que o Auto de Infração enviado não passou de um lamentável equívoco e requer seu arquivamento, apresentando como anexo cópia dos seguintes documentos:
  - 4.1. Procuração;
  - 4.2. Boletim de Ocorrência nº 3527/2017, emitida pela Polícia Civil do Estado de São Paulo em 06/12/2017;
  - 4.3. Boletim de Ocorrência nº 3528/2017, emitida pela Polícia Civil do Estado de São Paulo em 06/12/2017;
  - 4.4. Denúncia para Inquérito Policial nº 624.01.2010.011024-3;
  - 4.5. Catálogo Nacional de Cursos Técnicos - Edição 2014, emitido pelo Ministério da Educação;
  - 4.6. Portaria DRE-35 e DRE-36, de 07/03/2017;
  - 4.7. Contratos de Prestação de Serviços Educacionais nº 159 e 127;
  - 4.8. Primeira Alteração Contratual da Autuada;
  - 4.9. Contrato de Locação de Imóvel;
  - 4.10. Comprovante de Endereço;
  - 4.11. Licença emitida pelo Corpo de Bombeiros - PMESP;
  - 4.12. Fotos obtidas no *Google Street View*.
5. Em 25/05/2018, lavrado Despacho GTOF 1848317, que encaminha o processo à Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades - CCPI.
6. Em 09/01/2019, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com uma circunstância atenuante e nenhuma agravante, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - SEI 2583346 e 2584108.
7. Anexado ao processo extrato de consulta de interessados no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC, efetuada em 09/01/2019, que comprova que não havia multa cadastrada em nome do autuado à época - SEI 2584100.
8. Anexado ao processo extrato da multa do presente processo registrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) - SEI 2751862.

9. Em 28/02/2019, lavrado Ofício nº 1299/2019/ASJIN-ANAC (SEI 2759483), a fim de notificar o interessado acerca da decisão de primeira instância.
10. Notificado da decisão de primeira instância em 14/03/2018 (SEI 2828334), o interessado protocolou recurso nesta Agência em 23/03/2019 (SEI 2834647), de acordo com o Recibo Eletrônico de Protocolo ASJIN 2834648.
11. No documento, afirma que a decisão proferida "*causou profunda surpresa, haja visto que o Auto de Infração foi originado de um processo que culminou com a Suspensão Cautelar dos cursos homologados para esta instituição de ensino e, posteriormente, após minuciosa e exaustiva investigação e averiguações realizadas por profissionais da própria Agência, inclusive com vistoria nas instalações da escola, realizada em ambos endereços da instituição (Unidades 1 e 2), tendo restado comprovado a lisura e o comprometimento da escola em relação às normas e legislação em vigor, tanto oriundas da ANAC quanto da Diretoria de Ensino da cidade de São Carlos e demais órgãos públicos municipais, estaduais e federais*".
12. Dispõe que a conclusão final dos processos foi por sua total inocência quanto à acusação de estar funcionando em endereço não autorizado, o que teria levado à decisão do Gerente de Certificação de Organizações de Instrução, em 23/10/2018, de exarar Despacho Decisório tornando sem efeito a Portaria nº 1588/SPO, de 22/05/2018.
13. Pelo exposto, requer o cancelamento/arquivamento do Auto de Infração nº 003864/2018 e da multa imposta.
14. Em anexo, o interessado apresenta cópia dos seguintes documentos:
- 14.1. Requerimento de cancelamento/arquivamento do Auto de Infração nº 00364/2018, no qual o interessado dá sua versão do caso, defendendo que os fatos que originaram o Auto de Infração já foram exaustivamente investigados, vistoriados *in loco* e que foi comprovada sua lisura e inocência.
  - 14.2. Cópia de Requerimento de Cancelamento de Suspensão Cautelar e Defesa do Auto de Infração nº 003864/2018;
  - 14.3. Cópia da Ata de Reunião GCOI, a respeito dos procedimentos a serem tomados, a fim de solicitar a revogação da Suspensão Cautelar da Homologação de seus Cursos, constante nos autos do processo nº 00058.529814/2017-12, bem como, a instrução de Defesa no Auto de Infração nº 003864/2018, constante no processo em tela.
  - 14.4. Cópia do ofício 011/2018/Angloschool - Defesa do Auto de Infração;
  - 14.5. Cópia do ofício 012/2018/Angloschool - Solicitação de Cancelamento de Suspensão Cautelar e Defesa do Auto de Infração;
  - 14.6. Cópia do Despacho Decisório que tornou sem efeito a Portaria nº 1588/SPO, de 23/03/2018;
  - 14.7. Cópia do Contrato Social da Escola;
  - 14.8. Cópia de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da recorrente no *site* da Receita Federal do Brasil;
  - 14.9. Cópia do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais nº 159.
15. O recurso também foi protocolado fisicamente na Anac em 26/03/2019 (SEI 2841688).
16. Em 27/03/2019, lavrado Despacho ASJIN 2850144, que conhece do recurso e determina sua distribuição para análise e deliberação.
17. Em 04/04/2019, com base no Parecer nº 418/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 2873263), lavrado o Despacho JULG ASJIN 2874713, que requer à Secretaria da ASJIN o encaminhamento do processo à Gerência Técnica de Organizações de Formação - GTOF, da Superintendência de Padrões

Operacionais - SPO, a fim de que esta avaliasse as informações trazidas pelo interessado em recurso e se pronunciasse a respeito da ocorrência ou não do ato infracional.

18. Em resposta à diligência, a GTOF adicionou ao processo os seguintes documentos:

18.1. cópia do Despacho Decisório 147, que decidiu pela revogação da suspensão cautelar da homologação dos cursos teóricos e práticos de Mecânicos de Manutenção Aeronáutica - habilitações Grupo Motopropulsor, Célula e Aviônicos, da STENQUERVICHE & CALÇA TREINAMENTOS LTDA-ME (ANGLOSCHOOL), haja vista que a entidade manteve o funcionamento de sua sede administrativa em local aprovado pela ANAC, tornando ainda sem efeito a Portaria nº 3444/SPO, de 24/12/2015;

18.2. cópia do Parecer nº 988/2018/GTOF/GCOI/SPO, que trata da solicitação de reconsideração da suspensão cautelar das homologações dos cursos MMA, GMP, CEL e AVI e de defesa do AI nº 003864/2018.

19. Ainda, o setor técnico inseriu no presente processo o Parecer nº 1333/2019/GTOF/GCOI/SPO (SEI 2954356) e o Despacho GTOF 2955511, que em síntese, atestam que STENQUERVICHE & CALÇA TREINAMENTOS LTDA não operou em endereço não autorizado pela ANAC e recomendam à ASJIN que julgue pelo cancelamento da penalidade imposta e arquite o processo.

20. Em 08/05/2019, lavrado Despacho ASJIN 3001652, que determina a distribuição do processo à relatoria para análise da manifestação.

21. É o relatório.

## **PRELIMINARES**

22. ***Regularidade processual***

23. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 03/04/2018 (SEI 1865384) e apresentou sua defesa em 16/04/2018 (SEI 1723953). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 14/03/2018 (SEI 2828334), protocolando seu tempestivo Recurso em 23/03/2019 (SEI 2834647), conforme Despacho ASJIN 2850144.

24. Em 04/04/2019, com base no Parecer nº 418/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 2873263), lavrado o Despacho JULG ASJIN 2874713, que requer à Secretaria da ASJIN o encaminhamento do processo à Gerência Técnica de Organizações de Formação - GTOF, da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, a fim de que esta avaliasse as informações trazidas pelo interessado em recurso e se pronunciasse a respeito da ocorrência ou não do ato infracional, o qual foi respondido através do Despacho GTOF 2955511 em 08/05/2019.

25. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## **MÉRITO**

26. ***Quanto à fundamentação da matéria - desenvolver curso em local não autorizado, contrariando o disposto no parágrafo 141.57(c)(8) do RBHA 141***

27. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 141.57(c)(8) do RBHA 141.

28. A alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

29. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA nº 141 dispõe sobre as Escolas de Aviação Civil, e apresenta a seguinte redação em seu item 141.57(c)(8):

**RBHA 141**

**141.57 - PRAZO DE VALIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DO CURSO**

(...)

(c) Sem prejuízo das sanções cabíveis por infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica e às leis complementares, e por transgressão ou não observância das disposições contidas nos RBHA aplicáveis e na legislação pertinente à instrução teórica e prática, a escola pode ser multada ou ter suspensa a homologação do curso, nos seguintes casos:

(8) desenvolvimento de curso em local não autorizado pelo DAC.

(...)

30. Conforme consta no Auto de Infração e no Relatório de Fiscalização deste processo, foi imputado à STENQUERVICHE & CALCA TREINAMENTOS LTDA o fato de deixar de operar no endereço autorizado pela ANAC, situado à Alameda dos Crisântemos nº 95, Bairro Cidade Jardim, cidade de São Carlos-SP, CEP: 27923-420, enquadrando-se a conduta na fundamentação exposta acima.

31. Após análise das manifestações apresentadas em recurso pelo interessado e tendo em vista as dúvidas suscitadas quanto à ocorrência da infração, este setor encaminhou o processo em diligência à Gerência Técnica de Organizações de Formação - GTOF, da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO.

32. Em sua manifestação, o setor técnico inseriu no processo, além de dois anexos, o Parecer nº 1333/2019/GTOF/GCOI/SPO (SEI 2954356) e o Despacho GTOF 2955511, que em síntese, atestam que STENQUERVICHE & CALCA TREINAMENTOS LTDA não operou em endereço não autorizado pela ANAC, tendo ambos recomendado à ASJIN que esta julgue pelo cancelamento da penalidade imposta e archive o processo.

33. Diante do exposto, é possível concluir que as alegações trazidas aos autos pela recorrente merecem prosperar, uma vez que o setor técnico responsável pela lavratura do Auto de Infração atesta que STENQUERVICHE & CALCA TREINAMENTOS LTDA não operou em endereço não autorizado pela ANAC.

34. Nos termos do art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, do julgamento de recurso pode resultar revogação total da decisão recorrida:

Lei nº 9.784/99

Art. 64 O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

35. Portanto, entende-se que o recuso deve ser provido, com o consequente cancelamento da multa aplicada pela autoridade de primeira instância administrativa.

## **CONCLUSÃO**

36. Pelo exposto, sugiro **PROVER O RECURSO, CANCELANDO-SE** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), consubstanciada no Crédito de Multa registrado no Sistema Integrado de Gestão de Crédito sob o número 666737196 e **ARQUIVANDO-SE** o processo.

37. À consideração superior.

**HENRIQUE HIEBERT**

**SIAPE 1586959**



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 04/10/2019, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3577311** e o código CRC **70613D4C**.

---

Referência: Processo nº 00065.011823/2018-43

SEI nº 3577311



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1409/2019**

PROCESSO Nº 00065.011823/2018-43

INTERESSADO: Stenquerviche & Calça Treinamentos Ltda - ME

Brasília, 04 de outubro de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por STENQUERVICHE & CALÇA TREINAMENTOS LTDA, CNPJ 09.162.805/0001-06, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 09/01/2019, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo cometimento da irregularidade identificada no Auto de Infração nº 003864/2018, pela prática de *desenvolver curso em local não autorizado, contrariando o disposto no parágrafo 141.57(c)(8) do RBHA 141*. A irregularidade foi capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 141.57(c)(8) do RBHA 141.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [**Parecer 1258/2019/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 3577311**], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- **PROVER O RECURSO, CANCELANDO-SE** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), consubstanciada no Crédito de Multa registrado no Sistema Integrado de Gestão de Crédito sob o número 666737196 e **ARQUIVANDO-SE** o processo.

5. À Secretaria.

6. Notifique-se.

7. Publique-se

8. Arquive-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 07/10/2019, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3577719** e o



código CRC **2359924E**.

---

**Referência:** Processo nº 00065.011823/2018-43

SEI nº 3577719